ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012089-53.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: SANO AGRIBUSINESS LTDA

AGRAVANTE: CASA AGROPECUARIA LTDA - ME

AGRAVANTE: INDUSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA.

AGRAVANTE: BRASIL FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

SANO AGRIBUSINESS LTDA, **CASA AGROPECUÁRIA LTDA - ME**, **INDÚSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA** e **BRASIL FERTILIZANTES LTDA** interpuseram ***AGRAVO DE INSTRUMENTO*** contra decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 5038430-81.2024.8.24.0023, em trâmite no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, na qual foi indeferido o requerimento de recuperação judicial em consolidação substancial.

As agravantes pugnam pela reforma da decisão, inclusive em antecipação da tutela recursal, porque preenchem os requisitos autorizadores da medida, pois há identidade de sócios e existência de garantias cruzadas, nos termos do previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. Acrescentaram que atuam em conjunto no mercado, ocupando o mesmo espaço físico e dividindo a mesma equipe de funcionários no desenvolvimento da atividade empresarial.

Foi indeferida a carga recursal almejada.

Ao contrarrazoar o instrumental, **VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A** destacou que, desde o início da recuperação judicial, houve a individualização de ativos e passivos das sociedades recuperandas, situação que inviabiliza a consolidação processual. Que não há nada que aponte a confusão e a interconexão de forma intransponível.

Sobreveio manifestação da administradora judicial (João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados), que salientou que as análises contábeis aliadas às visitas técnicas periódicas revelam que as empresas compartilham funcionários, os quais exercem suas funções no mesmo espaço físico, não sendo possível distinguir para qual das recuperandas efetivamente prestam serviços.

O procurador de justiça Alex Sandro Teixeira da Cruz opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da consolidação substancial, a Lei de Recuperação Judicial e Falências, no artigo 69-J, preconiza que "*o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

"I - existência de garantias cruzadas;

"II - relação de controle ou de dependência;

"III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

"IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes".

Em decorrência disso, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, ***caput***). Entretanto, "*a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular*" (§ 2º).

Dizendo de outro modo, "**trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe**" (STJ – REsp nº 1626184/MT, Terceira Turma, un., rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01.09.2020).

Marcelo Barbosa Sacramone explica que, "**em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento**

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns. [...] A providência seria absolutamente excepcional, pois feriria a disciplina legal societária, que determinava a autonomia patrimonial dos devedores. Sua excepcionalidade, aferida caso a caso, contudo, é necessária para evitar mal maior, que seria o tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando os próprios consideraram, por ocasião da contratação, as devedoras como uma só" ("Comentários à lei de recuperação de empresas e falência", 4ª. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023).

No laudo de constatação prévia, instrumento que reúne dados colhidos ***in loco***, constou que "[...] *das matrizes das sociedades Casa Agropecuária e Indústria Sulfertilizantes, observa-se que ambas estão localizadas no mesmo endereço já visitado da sociedade Brasil Fertilizantes, isto é, Estrada Coruja, S/N, Barracão 01, Bairro Coruja, São Joaquim/SC. Cabe referir que tal fato, inclusive, é um dos fatores que motivou as observações feitas no laudo complementar anterior, relativas à existência de possível grupo econômico entre as empresas, inclusive com compartilhamento de ativos e passivos*", registrando que "[...] *as empresas Brasil Fertilizantes, Casa Agropecuária e Indústria Sulfertilizantes são administradas pela mesma pessoa, Sr. Gabriel Mattos de Souza. A sociedade Sano Agribusiness é administrada pelo Sr. Caetano Souza Ribeiro, que é filho de Mirianne de Souza Ribeiro, sócia minoritária das empresas Casa Agropecuária e Indústria Sulfertilizantes. Além disso, não se deve olvidar que todos os sócios das empresas devedoras que integram o polo ativo da demanda possuem sobrenomes em comum, de modo que se pressupõe que são familiares: Gabriel Mattos de Souza, Mirianne Mattos de Souza Ribeiro, Caetano Souza Ribeiro e Kaio Souza Ribeiro*" (Evento 56 da origem; sem grifos no original).

Em reforço, consignou-se no documento técnico que "[...] *o empréstimo liberado na conta da Brasil Fertilizantes, de mais de 20 milhões de reais, serviu ao pagamento de dívidas das demais empresas*".

Nessa mesma diretriz, o procurador de justiça Alex Sandro Teixeira da Cruz destacou, em seu parecer, que, "*conforme extrai-se do pronunciamento do administrador judicial, evidente se faz a existência de múltiplos elementos que caracterizam a indissociabilidade das recuperandas, incluindo a similaridade de seus objetos sociais, a operação conjunta em um mesmo endereço, o compartilhamento de funcionários e equipamentos, bem como a interligação societária e de identidade visual das marcas utilizadas. Tais fatores evidenciam que as recuperandas, na prática, funcionam como um único agente econômico, justificando o tratamento unificado de seus ativos e passivos (Ev. 52, p. 3 – 2G)*" (Evento 55).

Embora tenham sido apresentados balanços patrimoniais e listas de credores individualizadas para cada recuperanda, a administradora judicial, na vistoria realizada, constatou que as sociedades utilizam-se da mesma estrutura física e maquinário, além dos

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos funcionários, não sendo possível aferir com exatidão os custos de cada operação.

Daí se compreende que os requisitos para o deferimento da consolidação processual e substancial foram preenchidos na medida em que, além da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos, foi constatada a ocorrência de três hipóteses autorizadoras previstas na legislação de regência (relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado). É o que basta para autorizar-se a utilização deste método excepcional na recuperação judicial de empresas sob controle societário comum, sendo despicienda, portanto, a comprovação da existência de garantias cruzadas (neste sentido: TJSC – Agravo de Instrumento nº 5041030-47.2024.8.24.0000, de Concórdia, Quinta Câmara de Direito Comercial, unânime, rel. Des. Roberto Lepper, j. em 14.11.2024; Agravo de Instrumento nº 5010677-24.2024.8.24.0000, de Concórdia, Segunda Câmara de Direito Comercial, unânime, redl. Des. Robson Luz Varella, j. em 03.12.2024; Agravo de Instrumento nº 5049117-26.2023.8.24.0000, de Xanxerê, Sexta Câmara de Direito Comercial, unânime, rel. Des. Osmar Mohr, j. em 07.11.2024).

Logo, deve ser reformada a interlocutória para deferir-se a recuperação judicial sob o regime da consolidação substancial.

Diante do exposto, conheço do recurso e, com fulcro no disposto no artigo 932, inciso VIII, do CPC c/c artigo 132, inciso XVI, do RITJSC, dou-lhe provimento. Prejudicado o exame do Agravo Interno.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LEPPER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6215990v19** e do código CRC **a901f38d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LEPPER
Data e Hora: 15/05/2025, às 16:28:45

5012089-53.2025.8.24.0000 **6215990 .V19**